

DECISÃO N° 2819707, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25351.596006/2020-72

AI5 nº 4294713208 - GGFIS

Autuada: GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

A empresa **GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** foi autuada em 04/12/2020 por importar e distribuir o produto Chocolate Branco com Biscoito Mega Egg, lote 160219, fabricação 16/02/2019, com irregularidades; e por descumprir a Resolução RE nº 2.663, de 23/09/2019, e a Notificação nº 2253963/19-8, que determinavam a interrupção da comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de todos os lotes do produto, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 02/09/2021 (fls. 101), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3782497/21-0), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Discorda da declaração contida no item 28 do Auto de Infração Sanitária, pois alega que o produto foi prontamente recolhido e interrompida sua comercialização para atendimento ao Auto de Notificação nº 04627-D8, emitido pelo Procon/SP, solicitando o atendimento à Resolução RE 2.663/2019.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 09/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que, diante da alegação que os produtos foram recolhidos e sua comercialização interrompida em atendimento à Resolução RE nº 2663/2019, ressalta o Parecer nº 120/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 90/94) que a empresa foi notificada por meio do Sistema Datavisa (Notificação 2253963/19-8) a adotar as determinações contidas na Resolução RE nº 2.663/2019, com o consequente recolhimento do produto, porém, apesar de ter sido enviado em

25/09/2019, o documento só foi acessado em 27/03/2020, tendo o prazo de cumprimento se encerrado, e não sendo recebida qualquer manifestação sobre o assunto. Aponta que o que foi verificado na rotulagem do produto são indicações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do alimento, ao atribuir-lhe qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem e que não foram aprovadas nesta Agência. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 103/105).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10/22 e 74/82, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 22 dispõe que não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

No que se refere ao descumprimento da citada Resolução e da Notificação, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, deverão ser prestadas as informações e

efetuadas as determinações nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 108), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 107) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 105).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº**

8.077/2013 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme abaixo estabelecido:

1) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por importar e distribuir o produto Chocolate Branco com Biscoito Mega Egg, lote 160219, fabricação 16/02/2019, com irregularidades; e

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir a Resolução RE nº 2.663, de 23/09/2019, e a Notificação nº 2253963/19-8, que determinavam a interrupção da comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de todos os lotes do produto.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/02/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2819707** e o código CRC **354C36BA**.